



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808/000419/93-36
Recurso nº. : 116.101
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1990
Recorrente : LAG PAR S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.117

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Os suprimentos de numerário feitos por sócios ou administradores da pessoa jurídica devem ter comprovadas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, sob pena de serem tributados como omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Somente após devidamente caracterizado que valores se destinam a efetivo aumento de capital pode-se proceder a correção monetária.

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Não ficando devidamente demonstrado o erro cometido pela pessoa jurídica e tampouco o valor correto do saldo da correção monetária, deve ser cancelado o lançamento fiscal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança dos encargos da taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAG PAR S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Nc\$ 2.773.370,00, referente a saldo devedor, bem como a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso n.º : 116.101
Recorrente : LAG PAR S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

RELATÓRIO

LAG PAR S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP., que julgou procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança do IRPJ, relativo ao exercício de 1990.

O Termo de Verificação de fls. 19 descreve as seguintes irregularidades:

Integralização de Capital, em 12.10.89, no valor de NCz\$ 22.016.046,00, com recursos cuja origem não foi comprovada;

Excesso de Correção Monetária na Conta "Reservas de Capital", no período-base de 1989, no valor de Ncz\$ 207.378.000,00;

Saldo Devedor da Conta "Correção Monetária de Balanço", em 31.12.89, no valor de NCz\$ 2.773.370,00, não comprovado através de demonstrativo de cálculo e documento.

Na impugnação apresentada (fls. 33/44), a empresa argumentou, em síntese, que:

- a) Os valores são absolutamente coincidentes com o documento levado ao Registro do Comércio e os documentos 4 a 8 demonstram claramente a origem recursos para aumento do capital: integralização de 22.016.046 ações ao portador,

conforme Ata de reunião do Conselho de Administração, sendo os valores e datas dos aportes a dos recursos;

- b) o fisco considerou, para efeito de correção monetária da conta reserva de capital, com base na Ata de Reunião do Conselho de Administração(12.10.89), quando, na verdade, deveria fazê-lo pelas datas das integralizações, conforme entendimento jurisprudencial, sendo certo que os documentos 9 a 11 confirmam o correto procedimento adotado pela empresa;
- c) o documento 12 aponta um saldo devedor de Cr\$ 2.773.370,48, absolutamente coincidente com os valores declarados, sendo certo que a linha de estorno de 33.522.693,43 foi consequência de imprecisão no sistema de processamento de dados que, indevidamente, corrigiu a conta de estoque de imóveis destinado ao venda, sem excluir as unidades vendidas no curso do período-base, o que está demonstrado nos documentos 12 a 18.

Em informação de fls. 281, foi proposta diligência “para verificar, juntando cópias dos razões, todos os lançamentos contábeis, desde o ingresso dos adiantamentos na pessoa jurídica até a consolidação da integralização do aumento de capital, inclusive para verificar a veracidade da origem da conta 2.406.01.3002”.

Intimada a apresentar “todos os lançamentos contábeis, desde o ingresso dos adiantamentos na pessoa jurídica até a consolidação da integralização do aumento de capital no ano-calendário de 1989 e anexar cópias das folhas do Livro Razão”, a empresa apresentou os documentos de fls. 285 a

Em informação de fls. 353, o autuante esclarece que o representante da empresa alegara dificuldades para localização do Livro Razão.

O Sr. Delegado de Julgamento manteve a exigência fiscal, argumentando, resumidamente, que:

A) a Lei das S/A prevê que, no aumento de capital mediante capitalização de créditos ou subscrição de bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado;

B) no caso presente, as ações somente foram emitidas após a Ata do Conselho de Administração de 12/10/89, ou seja, posteriormente ao recebimento dos "adiantamentos";

C) se os acionistas já existentes não cedessem seu direito de preferência, a quem seria restituída a importância recebida a título de adiantamento para futuro aumento de capital, uma vez desconhecidos os respectivos titulares?

D) O último parágrafo do Parecer Normativo 28/84 deixa claro que os adiantamentos para aumento de capital não são passíveis de correção monetária, por não integrarem o patrimônio líquido;

E) Portanto, os valores depositados na conta bancária da atuada corresponderiam a adiantamento de capital se houvesse identificação do respectivo titular e houvesse emissão de qualquer documento, emitido em data anterior ou coincidente com o depósito, vinculando-o ao aumento de capital ou subscrição de ações;

F) A correção monetária deve ser efetuada a partir do aumento de capital, deliberado em 12/10/89 pelo Conselho de Administração;



G) De acordo com o art. 349 do RIR/80 e art. 12 da Lei 7799/89, o contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano de sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes;

H) Não foi acostado ao processo controles individualizados para as contas do Ativo Permanente, não permitindo, assim, analisar a regularidade da correção monetária apurada.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 301/387, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões às fls.389.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso estar presente que uma das formas mais comuns de fazer retornar valores omitidos de tributação para a contabilidade é o suprimento de numerário feito por sócio da pessoa jurídica.

Assim sendo, a legislação fiscal procurou coibir essa forma de omissão de receita, exigindo que a efetividade da entrega e origem dos recursos sejam comprovadamente demonstradas, como pode ser constatado pela leitura do artigo 181 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, que consolida o artigo 12, parágrafo terceiro do Decreto-lei número 1598/77 e o artigo primeiro, inciso II, do Decreto-lei número 1.648/78.

Na verdade, qualquer suprimento de recurso feito à pessoa jurídica deve ser comprovado, tendo em vista que o registro contábil deve estar assentado em documentação hábil e idônea.

Ora, suprimentos de numerário que não identificam o supridor só podem ser tidos como feitos por pessoas que estejam diretamente ligadas à pessoa jurídica, tendo em vista a evidência de interesses daqueles que auferem os benefícios de receitas que fiquem à margem da escrituração: sócios e administradores.



Pois muito bem. No caso presente foram feitos inúmeros depósitos bancários em contas correntes bancárias da recorrente, no período de 04.01.89 a 06.09.89(documento de fls. 77/78 e 79/103).

Afirma a recorrente que os valores foram depositados por compradores de ações ao portador, tendo em vista Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 12 de outubro de 1989, na qual, por unanimidade de votos, "foi lida a proposta sobre a emissão de ações dentro dos limites do Capital Autorizado, a emissão de 22.016.046(vinte e duas milhões, dezesseis mil e quarenta e seis) ações ao portador, sendo 8.097.843(oito milhões, noventa e sete mil, oitocentas e quarenta e três) ações ordinárias ao portador e 13.918.203(treze milhões, novecentas e dezoito mil, duzentas e três) ações preferenciais ao portador, no valor de Ncz\$ 1,00 (Hum cruzado novo) cada uma, perfazendo o total de Ncz\$ 22.016.046,00(vinte e dois milhões, dezesseis mil e quarenta e seis cruzados novos), integralização esta com recursos financeiros decorrentes dos depósitos efetuados nas instituições bancárias, agências de Lins, Estado de São Paulo em nome da sociedade" e "tendo em vista que o aumento se efetivou em nome dos novos acionistas, foram observados os direitos de preferência, conforme artigo 171 da Lei 6.404/76, tendo os atuais acionistas cedido os seus direitos de preferência, como faculta o parágrafo sexto desse mesmo artigo".

A pergunta que se faz é como "os novos acionistas" integralizaram capital antes mesmo de sua deliberação, visto que a Reunião do Conselho ocorreu em 12.10.89?

De outro lado, o artigo 33 da Lei 6404/76 presume proprietário das ações ao portador o seu detentor, operando-se a transferência por tradição ,

sendo certo, pois, que a propriedade das ações só poderia ter sido transferida a partir de 12.10.89.

É certo que o acionista pode transferir o seu direito de preferência, mas obviamente que a cessão só poderia ser feita (e na realidade, assim ocorreu) a partir da data da Reunião do Conselho de Administração. Como se pode ceder aquilo que ainda não havia sido deliberado?

Portanto, segundo penso, os suprimentos de numerário só podem ter sido feitos por sócios ou dirigentes da pessoa jurídica e, embora estejam comprovadas as entregas dos recursos, faltou o cumprimento de outro requisito legal: a comprovação da origem dos recursos supridos.

Assim sendo, deve permanecer incólume o lançamento fiscal quanto à omissão de receitas.

Do mesmo modo, tendo em vista a data da deliberação do aumento de capital, as importâncias depositadas nas contas bancárias da recorrente configuram simples adiantamentos que só configuraram seu destino quando da Reunião do Conselho Administrativo e, deste modo, somente passam a ser corrigidos a partir da época em que ficou deliberado o aumento, qual seja, 12.10.89.

Correto, pois, o entendimento da autoridade recorrida.

Quanto à terceira questão posta à apreciação deste Colegiado, alega a recorrente que a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou



seus argumentos, o que, segundo entende, configura cerceamento ao amplo direito de defesa.

Na verdade, a autoridade recorrida analisou a documentação apensada aos autos, entendendo que a falta de controle individualizado do Ativo Permanente não convalida o saldo devedor de Ncz\$ 2.773.370,00, o que não implica em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o julgador pode formar livremente sua convicção, de acordo com as provas carreadas ao processo.

No Termo de Verificação de fls. 19, no item 3, o fisco descreve “Saldo devedor da conta “Correção Monetária de Balanço em 31.12.89, no valor de NCz\$ 2.773.370,00, não comprovado através de demonstrativos de cálculos e documentos . Intimações para esclarecimentos em 20.08.92 e 19.11.93. Resposta do Contribuinte: Livro “Correção Monetária – 1989” cuja escrituração não confirma o saldo devedor informado na Declaração IRPJ correspondente.”

A intimação de 20.08.92 engloba o pedido de diversos livros e documentos(Termo de Início) e a de 19.11.93(fl. 10) solicita a exibição do Livro Diário com escrituração das operações da empresa no ano de 1992, bem como o Plano de Contas praticado nesse ano.

Em nenhum momento, portanto, foi exigido da recorrente controle individualizado do Ativo Permanente.

Na impugnação, a recorrente apresentou documentos e demonstrativos que, no meu entender, não foram refutados pelo fisco: quando muito cabia ao fisco, com base nos demonstrativos e documentos contábeis



trazidos à colação, apontar de forma clara a infração imputada a recorrente, ou melhor, que não eram verídicos os dados apresentados pela empresa.

De outro modo, é relevante acentuar que se "a escrituração não confirma o saldo devedor informado na declaração IRPJ", é de se perguntar: qual é o saldo correto?

Assim sendo, entendo que a tributação relativa a este item não deva prosperar, devendo ser excluída de tributação a importância de Ncz\$ 2.773.370,00.

Quanto à Taxa Referencial Diária, adoto reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a importância de Ncz\$ 2.773.370,00, bem com a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL